



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 6.129-C, DE 1990

(Do Senado Federal)

PLS nº 123/89

Estabelece diretrizes para uma Política Nacional de Habitação Rural e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação deste e das emendas apresentadas na Comissão, e pela rejeição dos de nºs. 4.498/89, 240/91, 1.917/91, 2.021/91 e 3.011/92, apensados; da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste e das emendas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, e pela rejeição dos de nºs. 4.498/89, 240/91, 1.917/91, 2.021/91, 3.011/92 e 4.026/93, apensados; e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, com emendas, pela não implicação das emendas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das mesmas, e pela inadequação financeira e orçamentária dos de nºs. 4.498/89, 240/91, 1.917/91, 2.021/91, 3.011/92 e 4.026/93, apensados.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PL's nºs 4.498/89, 240/91, 1.917/91, 2.021/91, 3.011/92 E 4.026/93

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (5)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas na Comissão (5)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A habitação, direito de todos, terá seu provimento incentivado no meio rural, mediante a integração das ações governamentais referentes à habitação, ao desenvolvimento rural e ao saneamento básico.

Art. 2º - É estabelecida a Política Nacional de Habitação Rural que definirá a ação governamental no que respeita à habitação e ao saneamento básico para o segmento da população rural de baixa renda, mini e pequenos produtores e trabalhadores rurais.

Art. 3º - A Política Nacional de Habitação Rural terá como objetivos fundamentais:

I - propiciar melhores condições de acesso à moradia e ao saneamento básico às populações de baixa renda no meio rural, através de:

a) financiamento de aquisição e da recuperação da casa própria com recursos do Tesouro Nacional e da Caderneta de Poupança Rural;

b) co-participação das comunidades rurais no planejamento, execução e financiamento da habitação popular no meio rural;

c) integração dos diversos organismos governamentais, que atuam nas áreas objeto da Política Nacional de Habitação Rural;

II - contribuir para a fixação do homem no campo;

III - promover a pré-urbanização do meio rural, reduzindo a pressão habitacional nas periferias das grandes cidades;

IV - reduzir o déficit habitacional no meio rural;

V - apoiar o estabelecimento de mecanismos que assegurem o fluxo contínuo de recursos para investimentos em habitação e saneamento básico;

VI - incentivar o desenvolvimento de tecnologias de construção a baixo custo, adequadas às condições rurais;

VII - implementar um sistema de acompanhamento e de avaliação, que conte com a participação das comunidades beneficiadas, tendo como ênfase a análise dos resultados obtidos em termos de melhoria da qualidade de vida dessas populações.

Art. 4º - A Política Nacional de Habitação Rural terá como diretrizes essenciais:

I - descentralizar a gestão dos órgãos federais na execução de programas e projetos;

II - propiciar subsídios diretos aos investimentos em habitação rural para aqueles beneficiários cuja renda familiar bruta, mensal, for igual ou menor ao equivalente a três vezes o piso nacional de salário, cujaqueles cujo valor global da produção agropecuária for igual ou equivalente a até 600 MVR (seiscentas vezes o Maior Valor de Referência);

III - articular de forma efetiva a participação dos três níveis de Governo, federal, estadual, municipal e das comunidades rurais, através de suas associações e de cooperativas de produtores;

IV - simplificar os processos e métodos de transações, observadas as experiências acumuladas em projetos de habitação popular pelos vários organismos governamentais, pelo setor privado e pelas associações comunitárias.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, entende-se por descentralização a distribuição das responsabilidades, da alocação de recursos e do poder de decisão, articulados entre os três níveis de governo e as comunidades, suas associações e cooperativas.

Art. 5º - Serão beneficiários da Política Nacional de Habitação Rural:

I - miniprodutores aqui definidos como aqueles cujo valor global da produção agropecuária no ano anterior ao do financiamento for menor ou igual a 400 MVR (quatrocentas vezes o Maior Valor de Referência);

II - pequenos produtores aqui definidos como aqueles cujo valor global da produção agropecuária em um dado ano, for superior a 400 MVR e inferior ou igual a 600 MVR (seiscentas vezes o Maior Valor de Referência);

III - trabalhadores rurais que vivam nas periferias urbanas e zona rural, nas vizinhanças de zonas de produção agrícola e nas áreas de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 6º - Terão prioridade, para efeito da Política Nacional de Habitação Rural, as comunidades localizadas em:

I - áreas de maior concentração de população com renda familiar igual ou inferior a três vezes o piso nacional de salário;

II - áreas prioritárias de reforma agrária;

III - áreas de expansão da fronteira agrícola.

Art. 7º - A regularização fundiária será condição essencial para a aquisição de lotes para assentamentos.

Art. 8º - Todas as aplicações terão por objeto a construção ou recuperação de casa para residência do contratante, de sua família e de seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo aqueles destinados à construção da moradia em referência.

§ 1º - As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderão adquirir imóvel através dos financiamentos identificados nesta Lei.

Art. 9º - Os contratos de empréstimos para aquisição, construção ou recuperação de habitação rural poderão prever o reajuste das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o piso nacional de salário for alterado.

Art. 10 - A concessão de financiamentos será feita mediante a comprovação de que o primeiro encargo, seja ele mensal ou quadrimestral, incluídos a amortização, os juros, os prêmios de seguros e as taxas, não poderá exceder a dez por cento da renda familiar bruta.

Parágrafo único - A contratação de financiamentos e a sua amortização poderá ser efetuada em espécie ou em produtos, observada a composição na sazonalidade da produção.

Art. 11 - As cooperativas de produtores poderão contratar empréstimos com prazo de até vinte e cinco anos, para aquisição, construção e recuperação de moradias para seus associados, que comprovarem renda familiar mensal superior ao equivalente a três vezes o piso nacional de salários, utilizando recursos da Caderneta de Poupança Rural, observadas as mesmas condições de financiamento exigidas para investimentos nas propriedades.

Art. 12 - A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios participarão com subsídios diretos ao investimento em habitação rural, para aqueles beneficiários referidos no item II do art. 5º desta Lei.

Art. 13 - Serão destinados recursos do Orçamento Fiscal para a aplicação, pelas agências financeiras oficiais de fomento, em projetos de habitação rural e de saneamento básico, nas áreas objeto dos benefícios desta Lei.

Art. 14 - A União destinará, no Orçamento de Seguridade Social, recursos de no mínimo cinco por cento do total alocado na rubrica Assistência Social, para viabilizar os investimentos referidos no âmbito da Política Nacional de Habitação Rural.

Art. 15 - A União definirá, no prazo de até sessenta dias após a promulgação desta Lei, o organismo federal que coordenará as ações dos órgãos públicos que atuam em habitação, desenvolvimento rural e saneamento básico e promoverá a descentralização da Política Nacional de Habitação Rural e a articulação com Estados, Distrito Federal, Municípios, iniciativa privada e comunidades rurais, com vistas à sua implementação.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1990

SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 123, de 1989

Estabelece diretrizes para uma Política Nacional de Habitação Rural e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Francisco Rollemberg.

Lido no expediente da Sessão de 26/5/89 e publicado no DCN (Seção II) de 27/5/89. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais, onde poderá receber Emendas por 5 dias úteis, após sua publicação e distribuição em avulsos.

Em 3/12/90, é lido o Parecer nº 400/90, da CAS, relatado pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 6/90, do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 29/11/90. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 13/12/90, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4º do Regimento Interno, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 605, de 18.12.90

1800 1034 037/12

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

SM/Nº 605

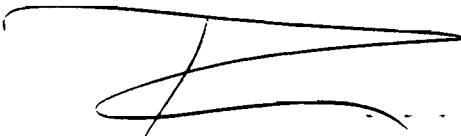
Em 18 de dezembro de 1990

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do

art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 123, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "estabelece diretrizes para uma Política Nacional de Habitação Rural e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



SENADOR POMPEU DE SOUSA

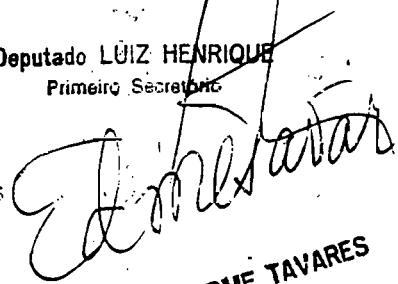
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 18/12/90 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RFR/.



Deputado EDMÉ TAVARES
Segundo Secretário

PROJETO DE LEI Nº 4.498, DE 1989

(Do Sr. Lézio Sathler)

Dispõe sobre habitação rural.

(As Comissões de Constituição e Justiça e Redação (ADM); de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio; e de Finanças – art. 24. II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficar destinados à habitação rural 30% (trinta por cento) dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º São beneficiários dos créditos previstos nesta lei os mini e pequenos produtores e os trabalha-

dores rurais residentes na zona rural e suas formas associativas, desde que não seja proprietário, promissor comprador ou cessionário de imóvel residencial no mesmo município.

Parágrafo único. Será dada preferência na aplicação de recursos financeiros para a habitação aos assentados em áreas de reforma agrária e de colonização.

Art. 3º O Poder Público dará incentivos fiscais à empresa ou produtor rural que aplicar recursos próprios na habitação para o trabalhador rural.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Diversas transformações ocorreram no campo nos últimos anos, mas a falta de infra-estrutura é a maior causa do êxodo rural.

Sabemos que para estancar esse processo migratório diversas providências precisam ser tomadas pelo Poder Público.

A carência habitacional, problema crônico das grandes cidades, não é melhor no meio rural, onde a população é de baixa renda, mesmo a maioria dos proprietários de terra, que é composta de mini, pequenos e médios proprietários.

Pela estatística do Incra, em 1984, o Brasil possui 3.705.261 propriedades abaixo de 100ha, representando 83,6% do total.

A pobreza rural foi constatada por estudo da Seplan, em que se estimou que 51,4% das pessoas recebeia o equivalente a 1/4 do salário mínimo per capita. No Nordeste, quase 70% dos que vivem da atividade agropecuária auferem menos de 1/4 do salário mínimo.

Os dados do IBGE são bem semelhantes aos da Seplan. Os maiores índices de pobreza foram encontrados nos Estados do Piauí, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Maranhão.

É preciso, portanto, canalizar certa parcela dos recursos destinados à política habitacional para atender o setor rural, marginalizado desse programa governamental, talvez até para atender aos interesses das empresas da construção civil, que têm mais lucro com as construções em massa nos grandes centros urbanos.

Esses, os fundamentos de nossa proposta que, esperamos, receba o apoio de nossos Pares para se converter em lei e possa contribuir para diminuir o déficit habitacional no campo.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1989. — Deputado Lézio Sathler.

PROJETO DE LEI N° 240, DE 1991
(Do Sr. Tadashi Kuriki)

Cria o Programa Habitacional Rural e dá outras providências.

(APENDE-SE AO PROJETO DE LEI N° 6.129, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído em todo o território nacional o Programa Habitacional Rural, destinado a assegurar a moradia aos produtores rurais de baixa renda, assim como ao homem do campo, de modo geral.

Art. 2º - Os recursos para execução do disposto no artigo anterior correrão à conta do Ministério da Ação Social, que aplicará, anualmente, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de suas disponibilidades orçamentárias voltadas para a construção de casas populares, no meio rural.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

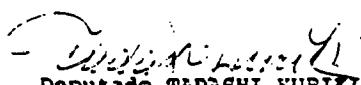
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Por mais que as autoridades governamentais insistam na formulação de programas voltados para a construção de casas populares através de linhas de crédito específico, a grande realidade exibe um "déficit" habitacional dos mais alarmantes, notadamente no meio rural. A Constituição Federal, em seu art. 23, Inciso IX, confere à União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal competência comum para "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico". Entretanto, não se tem conhecimento de nenhuma iniciativa destinada a beneficiar o homem do campo nesse setor, acarretando o esvaziamento do meio rural e o consequente inchaço dos centros urbanos mais desenvolvidos. Se o governo tem, entre suas metas sociais, a fixação do homem à terra, nada mais justo que comece pela moradia. E é isto o que propomos.

através da presente iniciativa, que esperamos ver transformada em lei, com o indispensável apoio dos nossos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1991



Deputado TADASHI KURIKI

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 1991

(Do Sr. Hagahis Araújo)

Dispõe sobre assentamentos em imóveis rurais e urbanos e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 6.129, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os assentamentos rurais e urbanos serão feitos de acordo com critérios sociais e com a vocação e profissional do interessado.

Art. 2º Fica proibido assentar, alienar e ceder a invasores, a qualquer título, imóveis rurais e urbanos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

Com o objetivo de pressionar a doação de áreas urbanas ou rurais, já está se tornando prática rotineira as suas invasões.

E, muitas vezes, a intenção do invasor não é ter um terreno para plantar ou morar, mas apenas especular para, pouco tempo depois de receber o imóvel, vendê-lo e migrar para outro lugar e depois invadir outra área.

Essa prática tem-se tornado rotineira nos assentamentos, como ocorreu recentemente no Distrito Federal no programa de assentamento agrourbano. Os beneficiários do programa venderam suas glebas, que não podiam vender, e partiram.

Isso ocorre constantemente nos assentamento urbanos.

A imprensa tem denunciado isso, apelidando-a de "indústria da invasão", que tem rendido algum dinheiro aos invasores profissionais, que comercializam o que conseguiram pela força ou embuste.

Além de prejudicar reais interessados nessas áreas, a atitude dos invasores mostra uma total falta de caráter.

Entendemos, diante desses problemas, que os assentamentos no Brasil não têm alcançado o seu objetivo social. Eles têm premiado a violência e achincalhado a lei, em detrimento dos que aguardam a sua vez para conseguir os terrenos. Consideramos isso uma inversão de valores.

Além de proibir o assentamento, alienação e cessão de imóveis a invasores, nossa proposta estabelece que os assentamentos obedecerão a critérios sociais e à vocação e origem profissional dos interessados.

Não dá resultados concretos assentar agricultores em áreas urbanas ou moradores de centros urbanos em áreas rurais.

É preciso fazer algo para impedir a esperteza dessas pessoas inescrupulosas que, além de prejudicar outras pessoas, que necessitam de ajuda, não resolvem também os seus problemas pessoais.

Elas conseguem, com a venda dos imóveis, dinheiro para satisfazer suas necessidades mais imediatas, mas, dentro de pouco tempo, estão novamente sem condições de moradia. Diante disso, vão invadir outra área.

Há também os casos dos que conseguem diversas áreas invadidas, em diferentes lugares.

Esse, os fundamentos de nossa proposta, que, após os necessários reparos, esperamos receber o apoio dos ilustres Pares para se converter em lei.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1991

Hagahus Araújo

Deputado HAGAHUS ARAÚJO

PROJETO DE LEI N° 2.021, DE 1991

(De Sr. Onácio de Mattos)

Dispõe sobre o Programa de Moradia e Produção Agrícola Rural - MORAGRO.

(APENAS-CE AO PROJETO DE LEI N° 6.129, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Moradia e Produção Agrícola Rural - MORAGRO, com o objetivo de:

- I - Elevar a oferta de habitação popular;
- II - Incentivar a produção agrícola;
- III - Garar emprego no campo;
- IV - Minimizar as causas do êxodo rural.

§ 1º São beneficiárias do MORAGRO os trabalhadores rurais e rurais, com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos.

§ 2º São entitários do MORAGRO as Empresas Privadas, Cooperativas, fundações e outras entidades de Direito Privado.

Art. 2º - Para a constituição e continuidade do MORAGRO serão alocados recursos da Caderneta de Poupança e da Caderneta de Poupança Rural do Banco do Brasil S/A.

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo:

I - Designar os órgãos e entidades responsáveis pela coordenação e gestão do MORAGRO;

II - Estabelecer incentivos fiscais para empresas que venham participar do MORAGRO.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, os

Incentivos fiscais previstos no art. 89 da Lei 8.171, de 17 de Janeiro de 1991.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nossa Sociedade, desde a muito tempo, apoderou-se de uma sede de inovações que a sociedade mantém em agitação febril. Estas inovações, que atingem todas as áreas devem, a nosso ver, cedo ou tarde, passar de caminho da esfera política, para a esfera vizinha da economia social.

Com efeito, o desenvolvimento incessante da indústria, os novos caminhos que percorreram as artes, a modificação da relação entre empregador e empregado, a força da influência da riqueza nas mãos de um pequeno número, ac lado da indigência das multidões, tudo isso, sem falar da corrupção dos costumes, somando-se às dificuldades econômicas da Administração Pública, deu em resultado final, o quadro caótico em que hoje se encontra a nossa sociedade na área habitacional, de produção, econômica, moral, agrícola e tantas outras.

Assim, visando o desenvolvimento destas áreas, principalmente a de produção agrícola e habitacional, apresentamos o presente projeto, o qual visa exatamente o desenvolvimento, e o amparo da população de baixa renda. Preocupamo-nos com a questão habitacional, unindo o homem ao campo e a produção com a moradia.

Acredito, sinceramente que o presente projeto, vem de encontro com as ansias da população brasileira, enfrentamos hoje, problemas de todas as espécies, problemas derivados do êxodo rural e da falta de um projeto de fixação do homem no campo. Precisamos, pois, assumir o nosso compromisso de desenvolvimento regional, precisamos criar meios que propiciem ao agricultor, ao trabalhador, enfim, à população brasileira, condições de produzir, pagar sua área, alimentar sua família e ter uma vida digna dentro de um espaço que seja de sua propriedade.

Nossa preocupação, alcance e esfera do planejamento familiar, pois acredito que dentro de um programa aéreo, voltando para a fixação do homem no campo, teremos possibilidades de dar-lhe: condições de poder e de saber; escolher a quantidade de filhos que deseja e que têm condições de ter. O planejamento familiar poderá ser a mola propulsora para o desenvolvimento que tanto almejamos, e nosso projeto possibilitará acesso às populações beneficiadas para que recebam informações de importância e da necessidade de um programa neste sentido.

Cabe à iniciativa privada importantíssimo papel dentro de nosso projeto. Como tomadores, possuem a efetiva administração e importante papel como organismo regional gestor. A atividade de tais empresas, efetivamente mudarão os rumos do relacionamento entre empregador e empregado, a preocupação de empresas privadas para com o desenvolvimento e a melhoria da qualidade de vida de seus funcionários, propiciará maiores indicações de produção, ato porque a área e o produto serão do trabalhador.

Necessitamos, urgentemente, viabilizar condições para que possamos atingir um sistema reformulador de nosso conceito de produção e produtividade, precisamos, pois, de mecanismos que viabilizem a reforma agrária, este é um novo conceito de reforma agrária e para elas dedicaremos todo o nosso esforço.

Existe no Brasil terras produtivas e não utilizadas existem homens com capacidade para produzir e que estão incorporados num ostracismo apreensivo. Unir o homem à terra eliminando esta distorção, estariamos corrigindo grande parte das desigualdades sociais. Mas isto com responsabilidade e com um novo sistema onde o homem pague pelo que é seu, plante no que é seu, colha o que é seu e assim viva.

Livre iniciativa, Caixa Econômica Federal, Cooperativas, Banco do Brasil, Ministério da Agricultura, Tais órgãos, unidos e voltados para a aplicação do projeto. Administração Pública e iniciativa privada unindo esforços para viabilizarem o progresso de nossa sociedade.

Com o objetivo de propiciar o consumo da produção os projetos seriam instalados próximos das grandes e médias cidades, possibilitando que os produtos sejam consumidos em sua maioria na própria região onde forem produzidos. Desta forma os beneficiários teriam acesso a escolas, assistência médica-hospitalar e dentária. Assim, o homem estará fixado na terra, terá um emprego permanente, podendo inclusive ser um mini-empregador, sendo, sem dúvida um gerador de produtos.

Com assistência técnica especializada, que poderão ser oferecidas pelas Cooperativas, o produtor terá condições de alcançar uma alta produtividade em um pequeno espaço, terá toda a assistência para nem certo espaço de tempo poderá abastecer o mercado com produtos de grande necessidade regional e a um preço acessível, ato porque, não haverá o repasse ao custo do produto, das despesas com fretes derivados de espaços distantes entre a área de produção e o consumidor final, acrescentando-se a economia de combustível.

Após o pagamento do financiamento, certamente o beneficiário poderá dizer: "Eu tenho um patrimônio valioso e lucrativo, fruto de meu trabalho e do da minha família."

Precisamos de atos de coragem do governo e da sociedade organizada, direcionando recursos para áreas que, além de assegurar a moradia garante o emprego, assegura a produção e não se vincule por dependência a investimentos estrangeiros para sua implantação.

Requeremos contar com a aprovação do presente projeto, pelo fato de o mesmo ser um pleno nacional de formulação de uma nova política de desenvolvimento regional, de eliminação do êxodo rural, do acesso à habitação popular e da manutenção do homem no campo de forma justa, humana e produtiva.

As soluções de nossos problemas não serão fáceis, nem serão atingidos a curto prazo, no entanto precisamos e sócio e longo prazo, corrigir as distorções existentes no bojo da sociedade brasileira, tais como: distribuição de renda, acesso a serviços básicos de saúde, saneamento, educação, alimentação, emprego e outros que constituem o cerne da justiça social.

Já que no momento não possuímos condições técnicas e financeiras para desarranjar de nosso cotidiano estes sérios males para resolvê-los de forma imediata, temos que trabalhar objetivamente para atingir seus focos. Acredito que nosso projeto tem este poder.

Sala das Sessões em *17 de out* de 1991

Deputado Chávez
DEPUTADO CHÁVEZ

LEI DELEGAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N° 8.171 - De 17 de Janeiro de 1991.

Dispõe sobre a política agrícola.

CAPÍTULO XI DA HABITAÇÃO RURAL

Art. 89 - O Poder Público estabelecerá incentivos fiscais para a compra rural ou para o produtor rural, nos casos em que sejam aplicados recursos próprios na habitação para o produtor rural.

PROJETO DE LEI Nº 3.011, DE 1992
(De Sr. Oswaldo Stecca)

Cria o Programa das Casas Rurais.

(APENSA-SE AO PROJETO DE LEI Nº 6.129, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os programas habitacionais, a serem executados nos termos do artigo 17º (incisos IV, VI e VIII) da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, incluirão obrigatoriamente trinta por cento dos totais como unidades habitacionais rurais.

Art. 2º As casas rurais serão implantadas em lotes com área mínima de 4.000,00 m² (quatro mil metros quadrados).

Art. 3º Os titulares desses imóveis utilizarão obrigatoriamente a área livre de seus lotes para plantio de hortas, criação de animais com pequeno porte ou outras atividades de uso intensivo de mão de obra.

Art. 4º Os titulares dos referidos imóveis deverão paulatinamente constituir-se em cooperativas e convênios com frigoríficos ou outras entidades, conectadas à criação e ao abate de pequenos animais.

Art. 5º As entidades conveniadas deverão obrigatoriamente ministrar ensinamentos técnicos aos mutuários, fornecer-lhes matrizes, instrumentos, bem como outros implementos, necessários ao êxito das empreendimentos.

Parágrafo único. As entidades conveniadas serão ressarcidas, em relação às despesas de assistência aos titulares de imóveis, mediante transferência de parcela da produção dos titulares de lotes, em percentagem que será coletivamente fixada pelos titulares dos imóveis.

Art. 6º Para realização do Programa das Casas Rurais, haverá compatibilização das ações de política agrícola e de reforma agrária, no âmbito do Ministério da Ação Social e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), inclusive no tocante às dotações orçamentárias, programas e específicas.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de Setembro de 1992

() Stecca

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 187 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, estipula que a política agrícola será planejada e executada, na forma da lei, com a participação efetiva do setor produtivo, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta especialmente a habitação para o trabalhador rural, a assistência técnica e o cooperativismo.

O presente projeto de lei, ora proposto, visa precisamente a tornar concretamente eficaz e atuante, para o Brasil, o salto que é devido constitucional em pouco.

Com efeito, é imperativo que no mínimo 30% (trinta por cento) dos programas habitacionais do Brasil sejam reservados e destinados exclusivamente à área rural, não apenas para fixar e assegurar produtivamente as famílias campesinas à terra, mas também para reduzir-lhes o êxodo rural em direção às metrópoles grandes e médias do Brasil, onde se caracteriza hoje uma população marginal e improdutiva.

Ademais, o presente projeto de lei prevê e obriga a utilização produtiva das ladeiras para incremento da produção agrícola e pecuária do Brasil.

Outrossim, estimula-se o cooperativismo agrícola, que resultados excelentes já inchou, durante décadas, nos Estados Federados mais desenvolvidos do Brasil.

Em vista da profunda repercussão sócio-económica desse projeto de lei, estamos convintos de que este projeto será acolhido pelos ilustres mentes desta Casa.

Sala das Sessões, act. 22 de Setembro de 1992

Deputado OSWALDO STECCA () Stecca

*LEGISLAÇÃO CITADA APROVADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CED

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VI

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA
E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante preva e justa indenização, em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definido em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para transferir ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São incompatíveis de desapropriação, para fins de reforma agrária:

I — a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outro;

II — a propriedade produtor.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à pro-

priedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, as seguintes condições:

I — aproveitamento rural e adequado;

II — utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservatória do meio ambiente;

III — observância das decisões legais que regulam as relações de trabalho;

IV — exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada no termo da lei, com a participação efetiva dos atores de produção, envolvendo: produtoras e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I — os instrumentos credenciais e fiscais;

II — os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III — o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV — a assistência técnica e extensão rural;

V — o seguro agrícola;

VI — o cooperativismo;

VII — a identificação rural e imigração;

VIII — a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dezena e quinhentas hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Exceptuar-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, negociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio, e a concessão de uso, serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstas em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou a arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquela que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem opção, direito de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, formando-se produtor por seu trabalho, ou de sua família, tendo sua moradia, adquiri-la-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usurpação.

PROJETO DE LEI N° 4.026, DE 1993

(Do Sr. Ivo Mainardi)

Dispõe sobre aplicação de recursos no setor de habitação em pequenas cidades e áreas rurais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI 6.129, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Destinar-se-ão no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos referentes a programas instituídos pelo Governo Federal no setor da habitação para aplicações em cidades com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes e áreas rurais.

Art. 2º Nas transferências de recursos e empréstimos do Governo Federal a programas instituídos por governos estaduais e municipais no setor da habitação, respeitar-se-á a condição fixada no artigo anterior.

Art. 3º Para os efeitos desta lei computar-se-ão como aplicações no setor de habitação em cidades com menos de 20.000 (vinte) mil habitantes e áreas rurais as dirigidas para o segmento da população com renda mensal equivalente a até 5 (cinco) salários-mínimos, que destinarem-se a:

I - construção de moradias;

II - implantação de infra-estrutura complementar necessária à garantia de condições de habitabilidade das moradias;

III - regularização fundiária;

IV - reforma e recuperação de moradias;

V - implantação de núcleos habitacionais em assentamentos agrícolas;

VI - apoio técnico às comunidades na construção de moradias e na implantação de infra-estrutura complementar;

VII - pesquisa em tecnologia de construção voltada ao atendimento de pequenas comunidades urbanas e áreas rurais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Concentra-se em áreas urbanas cerca de 75% da população brasileira. Atualmente 60% da população urbana vive apenas em 9 grandes áreas metropolitanas (São Paulo,

Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, Curitiba, Salvador, Recife, Fortaleza e Belém).

Tal concentração urbana é geradora de um grande número de problemas. Déficit habitacional em assustadora proporção, atendimento insuficiente em termos de saneamento básico, carência de infra-estrutura e equipamentos urbanos em todos os seus sentidos.

Mas a questão habitacional não se dirige apenas ao meio urbano. No âmbito rural, temos o mesmo tipo de deficiências: déficit quanto ao número de unidades habitacionais, ocorrência de grande número de subabitações.

Ocorre que os recursos destinados ao setor da habitação vêm historicamente concentrando-se em demasiado em aplicações nas nossas grandes cidades.

A despeito de reconhecermos que os centros metropolitanos detêm a problemática mais complexa nesse campo, avaliamos que a centralização excessiva de recursos nestas áreas acaba por agravar ainda mais o problema urbano, pois cada vez mais a população das pequenas cidades e das áreas rurais é atraída à migração.

Motivados por tal preocupação, propomos com este projeto de lei que uma parcela de pelo menos 35% dos recursos para o setor da habitação seja aplicada nos núcleos urbanos de pequeno porte e nas áreas rurais.

Estamos certos de que, se as políticas públicas dirigissem uma maior atenção às pequenas cidades do País e

às áreas rurais, haveria uma melhoria da qualidade de vida de nossa população.

Contamos, então, com o apoio de nossos ilustres Pares na aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em 10/8/93

Deputado Ivo Mainardi

001 192

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

6129 / 90

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA
 AGLOMERATIVA MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

DEPUTADO	NILMÁRIO MIRANDA	AUTOR		PARTIDO	PT	UF	MG	PÁGINA
----------	------------------	-------	--	---------	----	----	----	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

No art. 3º, V, onde se lê "SEM habitação" leia-se "EM habitação".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa corrigir erro de impressão.

28/09/92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Nilmário Miranda

002.192

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

6129 / 90

SUPRESSIVA
 AGlutinativa
 MODIFICATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

AUTOR

DEPUTADO NILMÁRIO MIRANDA

PARTIDO
PTUF
MGPÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Nos artigos 4º, II; 6º, I; 9º-e 11, onde se lê "piso nacional de salários", leia-se "salário mínimo ou salários mínimos".

JUSTIFICATIVA

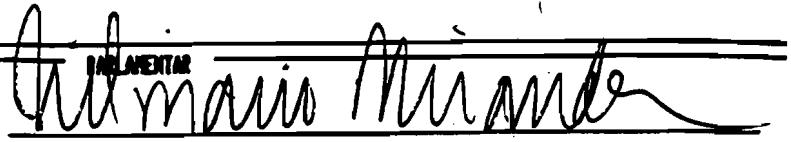
A emenda visa adequar o texto à realidade da política salarial, tendo em vista que não existe mais o piso nacional de salários.

23/04/92

DATA

INTEGRAL

ASSINATURA



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR
 TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 6.129/90

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a

partir de 14/04/92, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 02 emendas.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 1992.

Ronaldo Noronha
RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA
Secretário

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, estabelece a Política Nacional de Habitação Rural, que definirá a ação governamental referente à habitação e ao saneamento básico no meio rural.

Esse Política deverá atender especialmente à população rural de baixa renda, aos mini e pequenos produtores, e aos trabalhadores rurais.

Dentre os seus objetivos fundamentais incluem-se:

1. propiciar melhores condições de acesso à moradia e ao saneamento básico pelas populações rurais;

2. contribuir para a fixação do homem no campo;

3. promover a pré-urbanização do meio rural, reduzindo a pressão habitacional nas periferias das grandes cidades;

4. suscitar mecanismos que assegurem o fluxo contínuo de recursos para investimentos em habitação e saneamento;

5. incentivar o desenvolvimento de técnicas construtivas de baixo custo, adequadas às condições rurais;

6. implementar um sistema de acompanhamento e

avaliação, para a análise dos resultados obtidos, em que haja a participação efetiva da comunidade.

Como diretrizes essenciais dessa Política, o projeto destacou:

1. a descentralização da gestão dos órgãos federais na execução de programas e projetos;

2. a oferta de subsídios diretos aos investimentos em habitação rural para a população de baixa renda;

3. a participação efetiva e articulada dos governos Federal, Estaduais e Municipais e das comunidades rurais, representadas também por suas associações e cooperativas de produtores;

4. a simplificação dos processos e métodos de transações para a aquisição da casa própria.

Estabelece este projeto de lei que, para efeito da Política Nacional de Habitação Rural, terão prioridade as comunidades adensadas e de baixa renda, localizadas em áreas passíveis de reforma agrária e de expansão da fronteira agrícola.

Determina, ainda, que a regularização fundiária será condição essencial para a aquisição de lotes para assentamentos; que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios participarão com subsídios diretos ao investimento em habitação rural para os beneficiários da reforma agrária.

Cria normas de concessão e contratação de financiamentos para a aquisição, construção ou recuperação de habitação rural.

Destina recursos do Orçamento Fiscal para a aplicação, pelas agências financeiras oficiais de fomento, em projetos de habitação rural e de saneamento básico.

Obriga a União a assegurar recursos, no Orçamento de Seguridade Social, no mínimo equivalentes a cinco por cento do total alocado na rubrica Assistência Social, para viabilizar os investimentos a serem realizados no âmbito da Política Nacional de Habitação Rural.

Estabelece que a União definirá o organismo federal o qual coordenará as ações dos órgãos públicos que atuam em habitação, desenvolvimento rural e saneamento básico, e promoverá, tanto a descentralização da Política Nacional de habitação Rural como a articulação entre Estados, Distrito Federal, Municípios, iniciativa privada e comunidades rurais com vistas à sua implementação.

Cabe à esta Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior manifestar-se quanto ao mérito deste Projeto de Lei nº 6.129 de 1990.

A este Projeto de Lei encontram-se apensados os seguintes: PL nº 4.498, de 1989, do Sr. Lézio Sathler; PL nº 240, de 1991, do Sr. Tadashi Kuriki; PL nº 1.917, de 1991, do Sr. Hagahus Araújo; PL nº 2.021, de 1991, do Sr. Onaireves Moura; e o PL nº 3.011, de 1992, do Sr. Oswaldo Stecca.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei do Senado tem vários méritos entre os quais podemos destacar:

1. Promover o desenvolvimento rural mediante a integração das ações governamentais referentes à habitação e ao saneamento básico;

2. Propiciar a co-participação das comunidades rurais no planejamento, execução e financiamento da habitação popular;

3. Apoiar o estabelecimento de mecanismos que assegurem o fluxo contínuo de recursos para investimentos em habitação e saneamento básico;

4. Incentivar o desenvolvimento de tecnologias de construção a baixo custo, adequadas às condições rurais.

Embutidos nessas propostas encontram-se elementos de grande importância como a descentralização da gestão dos órgãos federais na execução de programas e projetos, ou a

simplificação dos processos e métodos adotados em programas de habitação popular por organismos governamentais, pelo setor privado e pelas associações comunitárias.

A delimitação de áreas prioritárias para efeito da Política Nacional de Habitação Rural, também concede a necessária precisão ao projeto, sobretudo quando é exigida a regularização fundiária para a aquisição de lotes para assentamentos.

O projeto ainda estabelece recursos específicos para viabilizar os investimentos no âmbito da Política Nacional de Habitação Rural.

Consideramos, pelo exposto, que o projeto de lei apresentado é abrangente, ao procurar reduzir os déficits habitacionais e de saneamento básico nas áreas rurais do País, com vistas ao desenvolvimento.

No que se refere ao mérito somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.129 de 1990, com as emendas apresentadas na Comissão, por serem pertinentes e oportunas. Outrossim, sugerimos que os artigos onde aparecem referências ao MVR (Maior Valor de Referência) sejam objeto do exame acurado e do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o voto.

Sala da Comissão, em 21 de fevereiro de 1992.

Deputado JOÃO BATISTA MOTTA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 6.129/90; as emendas nºs 1 e 2, apresentadas na Comissão, e REJEITOU os Projetos de Lei nºs 4.498/89, 240/91, 1.917/91, 2.021/91 e 3.011/92, apensados, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Paulo de Almeida, Presidente, Onaireves Moura, 1º Vice-Presidente; César Bandeira, Munhoz da Rocha, Antônio Morimoto, Nilmário Miranda, Fernando Carrion, Antônio Bárbara, Telmo Kirst, Jairo Azi, Romel Anísio, Mauro Miranda, Pedro Irujo, Vitório Medioli, Alacid Nunes, Etevalda G. de Menezes, Mário Martins, Ernesto Gradella, José Reinaldo, Efraim Morais, Luiz Pontes, Jairo Carneiro, Simão Sessim, Francisco Diógenes, Osvaldo Reis, Carlos Santana, Lael Varella e Francisco Rodrigues.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1992


Deputado PAULO DE ALMEIDA
Presidente


Deputado JOAO BATISTA MOTTA
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

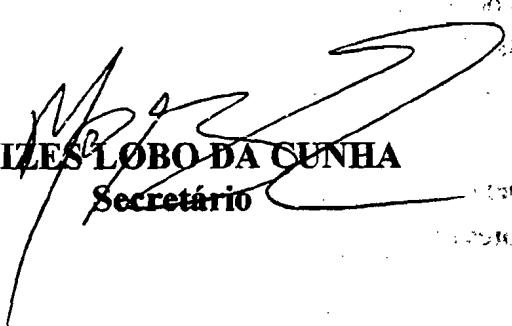
PROJETO DE LEI Nº 6.129-A/90

(Projetos Apensados: 4.498/89, 240/91, 1.917/91, 2.021/91, 3.011/92 e 4.026/93)

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia

das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/05/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas aos projetos.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1997.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 6.129-A/90

(Projetos Apensados: 4.498/89, 240/91, 1.917/91, 2.021/91, 3.011/92 e 4.026/93)

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Sala da Comissão, em 15 de março de 1999.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.129-A/90, analisado inicialmente pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, em 4 de dezembro de 1990, dispõe sobre fixação de diretrizes basílicas para o estabelecimento de uma política nacional de habitação e saneamento básico no meio rural.

A política nacional que se pretende estabelecer visa a atender especialmente a população rural de baixa renda, os mini e pequenos produtores e os trabalhadores rurais.

Em suas linhas básicas, o projeto ora apreciado busca:

1. propiciar melhores condições de acesso à moradia e ao saneamento básico pelas populações rurais;
2. contribuir para fixação do homem no campo;
3. promover a pré-urbanização do meio rural, reduzindo a pressão habitacional nas periferias das grandes cidades;
4. suscitar mecanismos que assegurem o fluxo contínuo de recursos para investimentos em habitação e saneamento;
5. incentivar o desenvolvimento de técnicas construtivas de baixo custo, adequadas às condições rurais;
6. implementar um sistema de acompanhamento e avaliação, com participação efetiva da comunidade, para a análise dos resultados obtidos.

Como diretrizes essenciais dessa política, o projeto destaca:

1. a descentralização da gestão dos órgãos federais na execução de programas e projetos;
2. a oferta de subsídios diretos aos investimentos em habitação rural para a população de baixa renda;
3. a participação efetiva e articulada dos governos Federal, Estaduais e Municipais e das comunidades rurais, que serão representadas, também, por suas associações e cooperativas de produtores;
4. a simplificação dos processos e métodos de transações para a aquisição da casa própria.

Anotamos, ainda, para que meus nobres pares tenham uma melhor compreensão da matéria ora em discussão, que o presente projeto:

- determina a prioridade do atendimento para as comunidades adensadas e de baixa renda, localizadas em áreas passíveis de reforma agrária e de expansão de fronteira agrícola;

- aponta a regularização fundiária como instrumento primeiro para a aquisição de lotes para assentamentos;

- prevê a participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na execução de programas e projetos;

- cria normas de concessão e contratação de financiamentos para a aquisição, construção ou recuperação de moradia rural;

- obriga a União a assegurar recursos, no Orçamento de Seguridade Social, no mínimo equivalentes a 5% (cinco por cento) do total alocado na rubrica Assistência Social, para viabilizar os investimentos a serem realizados no âmbito da Política Nacional de Habitação Rural;

- estabelece que a União definirá o organismo federal que coordenará as ações dos órgãos públicos ligados à habitação, desenvolvimento rural e saneamento básico e que promoverá tanto a descentralização da Política Nacional de Habitação Rural como a articulação entre Estados, Distrito Federal, Municípios, iniciativa privada e comunidades rurais, com vistas à sua implementação.

Ao presente projeto, em sua tramitação nesta Casa, foram anexadas as seguintes proposições:

1 - PL nº 4.498, de 1989; PL nº 240, de 1991; PL nº 2.021, de 1991; PL nº 3.011, de 1992 e PL nº 4.026, de 1993, cujos autores são, respectivamente, os Deputados Lézio Sathler, Tadashi Kuriki, Onaíreves Moura, Oswaldo Stecca e Ivo Mainardi. Referidos projetos dispõem, também, sobre habitação rural, sem, contudo, descerem ao nível de detalhamento que matéria de tal vulto requer, como o fez o Projeto de Lei nº 6.129-A, oriundo do Senado e que ora apreciamos.

2 - PL nº 1.917, de 1991, de autoria do Deputado Hagahús Araújo, cuja preocupação única é a de impedir a cessão e a alienação de áreas públicas urbanas ou rurais a invasores (posseiros inclusive), bem como o assentamento deles em programas de reforma agrária.

Na Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, hoje Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, o projeto de lei em discussão foi aprovado por unanimidade, com duas emendas apresentadas pelo Deputado Nilmário Miranda.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vistas as linhas básicas do Projeto de Lei nº 6.129-A, de 1990, e de todos os seus apensos, passamos a nos manifestar quanto ao mérito das proposições analisadas, com especial enfoque para a habitação e saneamento rurais, matéria de competência desta Comissão. E, nesse sentido, chamamos a atenção de meus nobres pares para a importância da matéria contida no presente projeto que, de maneira abrangente, procura resolver este que é um dos problemas mais graves que afetam as populações de baixa renda, sejam rurais ou periurbanas.

Ao analisarmos detalhadamente as propostas e linhas de ação que estruturam a Política Nacional de Habitação Rural ora proposta, vamos encontrar elementos de grande importância para sua perfeita implementação, como, por exemplo, a descentralização da gestão dos órgãos federais na execução dos programas e projetos, e a simplificação dos processos e métodos adotados em programas de habitação popular por organismos governamentais.

Outro aspecto altamente positivo dessa política habitacional a ser implantada é a fixação do trabalhador rural de baixa renda em sua gleba, com o benefício dela decorrente, principalmente no tocante à melhoria da qualidade de vida do trabalhador rural. Melhoria de qualidade de vida importa prevenção contra doenças crônicas e endêmicas da zona rural, entre elas, a poliverminose e a doença de chagas.

Não se pode negar que o êxodo rural intenso comporta agravamento das condições socioeconômicas das periferias das grandes cidades. Corolário inevitável desse adensamento populacional é a multiplicação dos bolsões de pobreza e de violência, de todos conhecidos.

Finalmente, importa anotar, por extremamente relevante, que o planejamento e a execução da política agrícola deve levar em conta, obrigatoriamente, a **habitação para o trabalhador rural**. Isto é um mandamento constitucional, expresso no art. 187 de nossa Carta Magna.

Por todo o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.129-A, de 1990 e das duas emendas apresentadas pelo Deputado Nilmário Miranda e aprovadas pela então Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior e pela rejeição de todos os projetos de lei a ele apensados, pelas razões já expendidas.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1999

Deputado SALVO FERREIRA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 6.129-A/90, com adoção das emendas de nºs 1 e 2 da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 4.498/89, 240/91, 1.917/91, 2.021/91, 3.011/92 e 4.026/93, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Saulo Pedrosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dilceu Sperafico (Presidente), Xico Graziano e Antônio Jorge (Vice-Presidentes), Paulo Braga, Zila Bezerra, Marcelo Castro, Moacir Micheletto, Silas Brasileiro, Waldemir Moka, Wilson Santos, Carlos Batata, Luis Carlos Heinze, Paulo José Gouvêa, Saulo Pedrosa, Geraldo Simões, João Grandão, Luci Choinacki, Valdir Ganzer, Nelson Marquezelli, Nilton Capixaba, Giovanni Queiroz, João Caldas, Luiz Dantas e, ainda, Betinho Rosado, Darcy Coelho, Werner Wanderer, Júlio Semeghini, Lídia Quinan, Wellinton Dias, Agnaldo Muniz, Enivaldo Ribeiro e Clementino Coelho.

Sala da Comissão, em 31 de março de 1999.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 6.129-B/90

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das

Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1999.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária

1. RELATÓRIO

Em 26 de maio de 1989, por iniciativa do Senador FRANCISCO ROLLEMBERG, a presente proposição iniciou sua tramitação no Senado Federal, como PL nº 123/89. Apreciado na Comissão de Assuntos Sociais, com competência terminativa sobre a matéria, o projeto foi aprovado, nos termos do Parecer do Senador CID SABÓIA DE CARVALHO, por unanimidade, em 29/11/90. Não tendo sido objeto de recurso no Plenário do Senado, no prazo regimental, o projeto foi considerado aprovado e remetido à Câmara dos Deputados, pela Presidência do Senado Federal, através do ofício SM nº 605, de 18/12/90.

Iniciando sua tramitação nesta Casa, foi apreciado pela Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior (transformada em Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, quando da atualização do Regimento Interno, realizada em 1994) – já com os PLs nºs 4.498/89, 240/91, 1.917/91, 2.021/91 e 3.011/92 a ele apensados –, sendo nela aprovado, com as duas emendas propostas pelo Deputado NILMÁRIO MIRANDA, na sessão de 21/10/92, com a rejeição de todos os projetos apensados, conforme proposto pelo Relator. Posteriormente foi apensado à proposição também o PL nº 4.026/93.

Reiniciando a sua tramitação, em 10/12/96, o projeto foi remetido à apreciação da Comissão de Agricultura e Política Rural, onde não recebeu emendas, sendo ali aprovado, por unanimidade, com as alterações derivadas das emendas antes acolhidas pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, na sessão de 31 de março de 1999, e com rejeição de todos os projetos apensados.

Recebido na Comissão de Finanças e Tributação, tivemos a honra de sermos designados, em 16/04/99, para relata-lo. Os termos do despacho de redistribuição (datado de 10/12/96): "As Comissões de Desenvolvimento Urbano e

Interior, de Agricultura e Política Rural, de Finanças e Tributação (art. 54); e da Constituição e Justiça e de Redação – art. 24, IIº não deixam dúvidas que a sua apreciação, no âmbito desta Comissão, deve ser tão somente quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição.

2. VOTO DO RELATOR

Nos termos do que estabelece o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea "h", ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão de Finanças e Tributação examinar a presente proposição (PL nº 6129/90) – bem como os projetos apensados e emendas propostas durante sua tramitação – quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual (PPA), lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e lei orçamentária anual (LOA). Tal apreciação, nos termos do que estabelece o art. 54 desse Regimento Interno têm caráter terminativo.

Antes de mais nada cumpre sistematizar, do ponto de vista das competências desta Comissão, o objeto e as principais características da proposição, segundo as suas várias componentes, ou seja:

a) na proposição oriunda do Senado Federal (PL nº 6.129/90):

A instituição de diretrizes para a política nacional de habitação e saneamento básico no meio rural, em benefício da população rural de baixa renda e pequenos produtores, envolvendo: a) descentralização da gestão dos entes envolvidos; b) concessão de subsídios aos beneficiários de baixa renda; c) incentivo à participação de entidades comunitárias; d) simplificação de procedimentos; e) limitação dos encargos atribuídos aos beneficiários a uma parcela determinada de sua renda; f) envolvimento dos três níveis de Governo na implementação da política; g) destinação de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade para ações de habitação e saneamento básico.

b) no PL nº 4.498/89, de autoria do Deputado LÉZIO SATHLER:

A vinculação de 30% dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação às ações de habitação rural, tendo por beneficiários os pequenos produtores e trabalhadores rurais residentes na zona rural e prevendo a concessão de incentivos fiscais àqueles que aplicarem recursos próprios em habitação rural.

c) no PL nº 240/91, de autoria do Deputado TADASHI KURIKI:

A instituição do Programa Habitacional Rural, de âmbito nacional, a cargo do Ministério da Ação Social, vinculando a aplicação, no mínimo, 40% de suas disponibilidades orçamentárias na construção de casas populares no meio rural.

d) no PL nº 1.917/91, de autoria do Deputado HAGAHUS ARAUJO:

A definição de que os assentamentos rurais serão feitos de acordo com a origem

profissional dos interessados e proíbe a cessão ou alienação de imóveis rurais e urbanos a invasores destes, bem como seu assentamento em tais imóveis.

e) no PL nº 2.021/91, de autoria do Deputado ONAIREVES MOURA:

A instituição do Programa de Moradia e Produção Agrícola Rural (MORAGRO), tendo por beneficiários trabalhadores com renda familiar de até 5 salários mínimos, com vistas a gerar empregos no campo, incentivar a produção agrícola e minimizar as causas de exodo rural, mediante a utilização de recursos da caderneta de poupança e da caderneta verde do Banco do Brasil, bem como, da instituição de incentivos fiscais para as empresas que participem do MORAGRO.

f) no PL nº 3.011/92, de autoria do Deputado OSWALDO STECCA:

A destinação de 30% dos recursos dos programas habitacionais executados em consonância com o art. 187 da Constituição para a construção de casas rurais, as quais serão implantadas em lotes com, no mínimo, 4.000 m², com vistas a possibilitar que tais beneficiários plantem hortas e criem animais de pequeno porte.

g) no PL nº 4.026/93, de autoria do Deputado IVO MAINARDI:

A destinação, no mínimo, de 35% dos recursos dos programas de habitação instituídos pelo Governo Federal para aplicação no meio rural e em cidades com menos de 20.000 habitantes, com vistas ao atendimento de beneficiários com renda mensal equivalente a 5 salários mínimos e à realização de outras ações em benefício de tais populações (infra-estrutura urbana, reforma e recuperação de moradias, etc.).

h) nas Emendas nºs 001/92 e 002/92, do Deputado NILMÁRIO MIRANDA:

A promoção de ajuste na redação do art. 3º, V e à substituição da expressão "piso nacional de salários" por "salário mínimo" ou "salários mínimos", nos arts. 4º, 6º, 9º e 11º, ambas acolhidas pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior quando da apreciação da matéria.

A análise da adequação dessas proposições ao Plano Plurianual colocou em evidência que todas estas são compatíveis com os delinearmentos gerais constantes da Lei nº 9.276, de 09.05.96 (que institui o Plano Plurianual para o período 1996-1999), que prevê, como OBJETIVOS, na área de Habitação:

- a) "coordenação entre as políticas e ações federais com as dos governos estaduais e municipais, estimulando maior participação da iniciativa privada e dos beneficiários finais na formulação, gestão e financiamento das diversas modalidades de acesso à moradia;"
- b) "reordenação da legislação do sistema financeiro da habitação;"
- c) "estímulo à geração e difusão de tecnologias alternativas para a construção de moradias de menor custo e adaptadas às condições regionais."

Tal compatibilidade ocorre também ao nível das metas estabelecidas pelo PPA, dentre as quais se incluem a de propiciar "acesso à moradia a 1,2 milhão de pessoas", meta

cuja viabilização depende da estruturação de novos mecanismos de financiamento e formas inovadoras de mobilização dos vários interessados neste relevante segmento de atuação dos setores público e privado, abrangidos tanto o meio urbano quanto o rural.

Não obstante, as proposições apensadas, tanto as que vinculam parte dos recursos à construção de habitações rurais quanto as que prevêem a utilização de recursos da caderneta de poupança do Banco do Brasil (poupança verde) invadem o domínio reservado pela Constituição Federal ao Plano Plurianual (*definir diretrizes e metas para os investimentos*) e às Leis de Diretrizes Orçamentárias (*definir as prioridades da administração pública federal e fixar a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento*), assim como sequestram prerrogativas atribuídas pela Lei Maior à Comissão Mista de Planos, Orçamento Públicos e Fiscalização (cujo funcionamento se acha regulado pela Resolução nº 2/95-CN), ao predeterminar qual será o montante mínimo de recursos a serem destinados às habitações rurais e ações de saneamento no meio rural. Tal inadequação requer providência saneadora para que o projeto possa prosseguir em sua tramitação, na forma das emendas que propomos.

No que diz respeito à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 9.692, de 27/07/98), a proposição em análise (PL nº 6.129/90) apresenta compatibilidade com a Política de Aplicação de Recursos das Agências Financeiras Oficiais de Fomento, fixada por tal LDO, por orientar-se para a redução do déficit habitacional e para a melhoria das condições de vida das populações de menor renda do meio rural. Tal objeto constitui prioridade para a atuação de tais Agências Financeiras, nos termos do que estabelece o Art. 57, I dessa LDO, ou seja: *"Art. 57. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, as seguintes prioridades: I - a redução do déficit habitacional e a melhoria das condições de vida das populações mais carentes, através de financiamentos e projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infra-estrutura urbana, com recursos administrados pela Caixa Econômica Federal."* É compatível, igualmente, com as metas programáticas do setor "Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano", onde, na ação "Habitações Urbanas e Rurais", a prioridade fixada é a de *"Desenvolver ações integradas e articuladas com outras políticas setoriais ... que resultem na melhoria das condições de moradia e da qualidade de vida das pessoas de baixa renda"*, tendo por meta viabilizar o acesso a moradia a 120.000 famílias em 1999. Não obstante, ao prever, em seu art. 14, a destinação de 5% dos recursos do orçamento da seguridade social para investimentos em habitação rural, invade terreno reservado à LDO. Portanto, tal aspecto requer, igualmente, providência saneadora, na forma das emendas que propomos adiante.

Essa invasão, como já salientado, ocorre também com as proposições apensadas, já que, ao predeterminar os percentuais de recursos a serem destinados às habitações rurais, antecipam conteúdo reservado pela Constituição Federal à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou seja, o de *definir, para o exercício financeiro subsequente, as metas e prioridades da administração pública federal*. Ao fazê-lo, interferem nas prerrogativas deferidas à Comissão Mista prevista no art. 166, § 1º da Lei Maior, por instituir parâmetros que limitam a sua liberdade de atuação. Porém, diferentemente da proposição base, cuja amplitude e técnica legislativa comporta ajustes que saneiam as inadequações sem desfigurar o projeto, os apensados não os comportam.

Quanto à compatibilidade da proposição com a Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente (Lei nº 9.789, de 23/02/99), pode-se dizer que esta é apenas parcial. Quanto ao seu objeto – viabilizar a produção de habitações populares no meio rural – o projeto de lei é consentâneo com o programa de trabalho a cargo da nova Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (antes parte do Ministério do Planejamento e Orçamento, que foi desmembrado em vários entes pela Medida Provisória nº 1.799/99), já que sua programação inclui o projeto: "Melhoria das Condições Habitacionais em Áreas Urbanas e Rurais", cujo descritor estabece: "*Melhorar as condições da habitabilidade da população com renda familiar mensal de até três salários mínimos, residentes em áreas sem condições da salubridade e segurança, localizadas em municípios com elevado percentual da população nessas condições ou em municípios integrantes da comunidade solidária; e implementar ações integradas voltadas para o aumento da capacidade de gestão urbana.*" No entanto, não existe compatibilidade em relação a dois aspectos do projeto: o primeiro, pelo fato de não existir previsão na lei orçamentária vigente de recursos para a concessão dos "subsídios" mencionados nos arts. 4º, II e 12; o segundo, pelo fato dos arts. 13 e 14 do projeto incorrerem em erros de técnica orçamentária, uma vez que os gastos com saneamento são típicos do orçamento da segurança social – sendo errado prevê-los à conta do orçamento fiscal, como se faz no art. 13 – e os gastos com habitação são típicos do orçamento fiscal – sendo errado prevê-los à conta do orçamento da segurança social, como faz o art. 14. No que se refere às proposições apensadas, os PLs nºs 4.498/89, 240/91, 3011/91 e 4.026/93, não possuem compatibilidade com a lei orçamentária anual, já que esta não comporta expressivas alocações para investimentos em habitações rurais. O PL nº 1.917/91, a rigor nem deveria ter sido apensado, pela sua inespecificidade e precária conexão com a matéria, visando coibir invasões de propriedades urbanas e rurais e pouco tendo a haver com a definição de uma política habitacional. O PL nº 2.021/91, por sua vez, não é compatível por prever concessão de incentivos fiscais que não foram submetidos às exigências fixadas pela LDO/98 e, como tal, não serem previstos na lei orçamentária.

Portanto, no que se refere ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual, entendemos que não existe compatibilidade dos PLs nºs 4.498/89, 240/91, 1917/91, 2.021/91, 3011/91, 4.026/93, pelas razões apontadas. **Quanto ao PL nº 6.129/90, a sua compatibilidade depende da realização de ajustes no texto dos seguintes dispositivos:**

- a) Art. 3º, I, a) modificando sua redação para: "a) financiamento da aquisição e da recuperação de habitações rurais com os recursos que sejam disponibilizados pelo sistema de poupança administrado pelas agências financeiras oficiais de fomento e pela lei orçamentária anual de cada exercício";
- b) Art. 4º, II, modificando sua redação para: "II - direcionar os subsídios que sejam disponibilizados, na forma da lei, para os programas de investimentos em habitação rural que tenham como beneficiárias famílias cuja renda
- c) Art. 12, modificando sua redação para: "A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios participarão com os subsídios diretos que sejam autorizados pelas respectivas leis de diretrizes orçamentárias e que tenham sido efetivamente incluídos, de modo individualizado, nas leis orçamentárias de cada

- exercício, para distribuição aos beneficiários referidos no art. 5º, II, desta lei.”;*
- d) Art. 13, modificando sua redação para: “Os recursos das agências financeiras oficiais de fomento serão ampliados, sempre que possível, por intermédio de alocações orçamentárias, na forma e montante definidos pela lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício, quando os seus recursos para investimentos em saneamento e habitação popular no meio rural forem insuficientes para atender à demanda.”;
- e) Art. 14, alterando sua redação para: “A União destinará, na forma definida pela lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício, recursos do orçamento da segurança social para gastos em ações de saneamento rural que visem beneficiar famílias que se enquadrem nas situações definidas no art. 5º desta lei.”

Seguem, em anexo, as 5 (cinco) emendas saneadoras das inadequações identificadas por esta Relatoria, cuja incorporação ao texto é essencial para que o Projeto de Lei nº 6.129/90 possa receber parecer favorável quanto à COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Pelo exposto, opinamos: a) pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 6.129/90, na forma do texto derivado da apreciação pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em relação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual vigente, desde que realizadas as modificações apontadas nas emendas saneadoras em anexo; b) pela NÃO IMPLICAÇÃO das emendas acolhidas pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior; c) pela INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA das propostas apensadas, ou seja, dos PLs nºs 4.498/89, 240/91, 1917/91, 2.021/91, 3011/92 e 4.026/93, pelas razões apontadas ao longo desta apreciação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1999.

Deputado **EVILÁSIO FARIAS**
Relator

EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

EMENDA N° 001/99

Dê-se à alínea “a”), do Inciso I, do Art. 3º, do PL nº 6.129/90, a seguinte redação: “a) financiamento da aquisição e da recuperação de habitações rurais com os recursos que sejam disponibilizados pelo sistema de poupança administrado

pelas agências financeiras oficiais de fomento e pela lei orçamentária anual de cada exercício";

Sala das Comissões, 12 de maio de 1999.

Deputado EVILÁSIO FARIAS
Relator

EMENDA Nº 002/99

Dê-se ao Inciso II, do Art. 4º, do PL nº 6.129/90, a seguinte redação: "II - direcionar os subsídios que sejam disponibilizados, na forma da lei, para os programas de investimentos em habitação rural que tenham como beneficiárias famílias cuja renda familiar bruta, mensal, seja igual ou menor ao equivalente a três salários mínimos mensais, ou aqueles cujo valor global da produção agropecuária seja igual ou equivalente a até 600 MVF (seiscentas vezes o maior Valor de Referência);"

Sala das Comissões, 12 de maio de 1999.

Deputado EVILÁSIO FARIAS
Relator

EMENDA Nº 003/99

Dê-se ao Art. 12, do PL nº 6.129/90, a seguinte redação: "Art. 12. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios participarão com os subsídios diretos que sejam autorizados pelas respectivas leis de diretrizes orçamentárias e que tenham sido efetivamente incluídos, de modo individualizado, nas leis orçamentárias de cada exercício, para distribuição aos beneficiários referidos no art. 5º, II, desta lei."

Sala das Comissões, 12 de maio de 1999.

Deputado EVILÁSIO FARIAS
Relator

EMENDA N° 004/99

Dê-se ao Art. 13, do PL nº 6.129/90, a seguinte redação: "Art. 13. Os recursos das agências financeiras oficiais de fomento serão ampliados, sempre que possível, por intermédio de alocações orçamentárias, na forma e montante definidos pela lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício, quando os seus recursos para investimentos em saneamento e habitação popular no meio rural forem insuficientes para atender à demanda."

Sala das Comissões, 12 de maio de 1999.

Deputado **EVILÁSIO FARIAS**
Relator

EMENDA N° 005/99

Dê-se ao Art. 14, do PL nº 6.129/90, a seguinte redação: "Art. 14. A União destinará, na forma definida pela lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício, recursos do orçamento da seguridade social para gastos em ações de saneamento rural que visem beneficiar famílias que se enquadrem nas situações definidas no art. 5º desta lei."

Sala das Comissões, 12 de maio de 1999.

Deputado **EVILÁSIO FARIAS**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.129-B/90, com emendas; pela não implicação das emendas

adotadas na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das mesmas; e pela inadequação financeira e orçamentária dos PL's nºs 4.498/89, 240/91, 1.917/91, 2.021/91, 3.011/92 e 4.026/93, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Evilásio Farias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Yeda Crusius, Presidente; Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Betinho Rosado, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Paulo Lima, Antonio Cambraia, Edinho Bez, Germano Rigotto, Pedro Novais, Antonio Kandir, Manoel Salviano, Nilo Coelho, Roberto Brant, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Odelmo Leão, Zé Índio, Basílio Villani, Coriolano Sales, Evilásio Farias, Marcos Cintra, Lincoln Portela, Eunício Oliveira, Jurandil Juarez e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 1999.



Yeda Crusius

Deputada Yeda Crusius

Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 1 - CFT

Dê-se à alínea "a)", do inciso I, do art. 3º, do PL nº 6.129/90, a seguinte redação:

"a) financiamento da aquisição e da recuperação de habitações rurais com os recursos que sejam disponibilizados pelo sistema de poupança administrado pelas agências

financeiras oficiais de fomento e pela lei orçamentária anual de cada exercício."

Sala da Comissão, em 9 de junho de 1999.

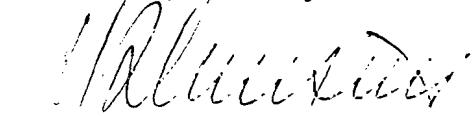

Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 2 - CFT

Dê-se ao inciso II, do art. 4º, do PL nº 6.129/90, a seguinte redação:

"II - direcionar os subsídios que sejam disponibilizados, na forma da lei, para os programas de investimentos em habitação rural que tenham como beneficiárias famílias cuja renda familiar bruta, mensal, seja igual ou menor ao equivalente a três salários mínimos mensais, ou aqueles cujo valor global da produção agropecuária seja igual ou equivalente a até 600 MVR (seiscentas vezes o maior Valor de Referência)."

Sala da Comissão, em 9 de junho de 1999.


Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 3 - CFT

Dê-se ao art. 12, do PL nº 6.129/90, a seguinte redação:

"Art. 12. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios participarão com os subsídios diretos que sejam autorizados pelas respectivas leis de diretrizes orçamentárias e que tenham sido efetivamente incluídos, de modo individualizado, nas leis orçamentárias de cada exercício, para distribuição aos beneficiários referidos no art. 5º, II, desta lei."

Sala da Comissão, em 9 de junho de 1999.



Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 4 - CFT

Dê-se ao art. 13, do PL nº 6.129/90, a seguinte redação:

"Art. 13. Os recursos das agências financeiras oficiais de fomento serão ampliados, sempre que possível, por intermédio de alocações orçamentárias, na forma e montante definidos pela lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício, quando os seus recursos para investimentos em saneamento e

habitação popular no meio rural forem insuficientes para atender à demanda".

Sala da Comissão, em 9 de junho de 1999.


Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 5 - CFT

Dê-se ao art. 14, do PL nº 6.129/90, a seguinte redação:

"Art. 14. A União destinará, na forma definida pela lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício, recursos do orçamento da seguridade social para gastos em ações de saneamento rural que visem beneficiar famílias que se enquadrem nas situações definidas no art. 5º desta lei."

Sala da Comissão, em 9 de junho de 1999.


Deputada YEDA CRUSIUS
Presidente